



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046395-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REGIANE ALVES CEZARINO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49395

Agravo de Instrumento nº 2046395-45.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo 15ª Vara Cível do Foro Central Cível

Agravante: Regiane Alves Cezarino

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

TUTELA DE URGÊNCIA – Ação nominada de “AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE”
- Autorizado o depósito judicial pela parte devedora do valor que entende devido, sem o condão de impedir o registro de inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que inexiste, na espécie, a verossimilhança do direito alegado no que respeita à parte controversa do débito - Mantida a r. decisão agravada, no que concerne ao indeferimento do pedido de tutela de urgência, objetivando o impedimento de registro do nome da parte agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e da manutenção na posse do bem objeto do contrato revisando, reformando-a para autorizar o depósito judicial de valores que a parte devedora admite como devidos.
Recurso provido, em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra as rr. decisões, cujas cópias se encontram a fls. 91 e 100 dos autos de origem, que, respectivamente, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para consignação do valor das parcelas no valor em que entende devido, bem como obstar a negativação do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e mantê-la na posse do bem objeto do contrato e rejeitou embargos de declaração.

A parte agravante sustenta que: (a) “Tanto na Lei, doutrina e na jurisprudência descreve que apenas o indício da fumaça do bom direito é necessária para assistir razão o Agravante para ter o presente contrato revisado e modificado face ao risco de encontrar-se inadimplente, ante abusividade contratual”; (b) “Já o perigo da demora é perfeitamente demonstrável, com relação à providência de vedar a inscrição do nome do Agravante junto aos Cadastros de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA e análogos) enquanto se discute a dívida em juízo, haja vista

que tal medida acarreta constrangimento pessoal e comercial irreversível ao devedor e não ao Credor/Agravado. Bem como, caso não seja concedida a liminar para que o Agravante permaneça na posse do veículo, poderá ser injustamente despojando do bem em destaque acarretando mais prejuízos”; (c) “Ademais, a autorização da consignação em pagamento, afasta a mora e destarte garante a proteção ao nome e a posse do veículo. Além disso, colimando resguardar-se de atos que possam atentar à sua justa posse do veículo financiado, é que o autor se serve do vertente remédio, evitando, deste modo, possível turbção a ser empreitada pela parte requerida”; (d) “(...) o pedido de abstenção/exclusão o nome do Agravante dos órgãos de proteção ao crédito, DE FORMA ALGUMA ACARRETARÁ PREJUÍZO AO AGRAVADO”; (e) “(...) existindo litígio pendente sobre o objeto do pagamento, quer seja, do contrato de financiamento, a consignação em pagamento é devida. No caso em tela, cláusulas abusivas estão sendo discutida, medida esta que, autoriza a Parte Agravante a depositar o valor que entender devido” e (f) “(...) o saldo devedor pretendido está correto, não havendo exclusão de valores pagos a título de mora, e sim, compensação dos valores de juros de mora, multas e outros e cargos contratuais cobrados da Agravante de forma abusiva, visto que o valor financiado é bem menor que o cobrado”.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo ativo (fls. 16).

A parte agravada ofereceu resposta a fls. 19/21.

É o relatório.

1. Trata-se de ação nominada de **“AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE”** promovida pela parte agravante contra a parte agravada, objetivando a revisão de contrato de financiamento de veículo firmado entre a parte autora e o banco réu. Requereu a concessão de tutela de urgência para consignação do valor das parcelas no valor em que entende devido, bem como obstar a negativação do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e mantê-la na posse do bem objeto do contrato.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela r. decisão agravada de fls. 91 dos autos de origem, que segue:

“Vistos.

Recebo a petição de emenda à inicial de fls.83 e preenchidos os demais requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.

Indefiro a tutela provisória, pois eventual abusividade de alguns encargos acessórios não afasta a mora. Quanto aos encargos principais, as alegações da parte autora estão em aparente descompasso com a jurisprudência, razão pela qual não há fumus

boni juris.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.”.

Contra referida decisão, a parte agravante ofereceu embargos de declaração (fls. 96/98 dos autos de origem), os quais foram rejeitados pela r. decisão agravada de fls. 100 dos autos de origem, que segue:

“Vistos.

Fls. 96/98: trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora em face da decisão de fls. 91. Sustenta que o decreto é contraditório, já que a consignação é justificável, sendo inclusive uma obrigação legal imposta pelo Código Civil e Processo Civil.

O recurso não merece acolhimento. A decisão é clara e analisou todos os pontos da lide.

Na verdade, a argumentação apresentada diz respeito aos argumentos da decisão, de forma a demonstrar que objetiva o embargante empreender caráter nitidamente infringente ao recurso, pretendendo novo julgamento da questão, o que não é admissível.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intime-se”.

2. A pretensão recursal da parte agravante é de reforma das rr. decisões agravadas para a concessão da tutela de urgência pleiteada.

3. Mantêm-se as rr. decisões agravadas, no que concerne ao indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando excluir ou impedir a inclusão do nome da parte agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, reformando-a para autorizar o depósito judicial de valores que

a parte devedora admite como devidos.

3.1. Quanto aos requisitos da tutela de urgência prevista no art. 300, do CPC/2015, adota-se a orientação de Humberto Dalla Bernadina de Pinho: **“O art. 300 traz a previsão de dois requisitos do cabimento da tutela de urgência: elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Ao adotar como requisito a probabilidade do direito, o legislador de 2015 abrandou o rigor exigido até então pelo Código de 1973, cujo art. 273, *caput*, exigia prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Tão logo criado o instituto, em 1994, muitos autores buscaram interpretar o que seriam a verossimilhança e a prova inequívoca, já que a primeira corresponde a uma probabilidade, e a segunda se refere a algo decorrente a certeza. Neste passo assegurou-se que a prova inequívoca da verossimilhança deveria dizer respeito ao fato em que fundamenta o pedido. Em seguida, foi estabelecida uma espécie de graduação, segundo a qual existiriam diversos níveis de juízo de probabilidade e, dessa forma, em um dos extremos, estaria a prova bastante convincente; no outro extremo estaria a simples fumaça do direito alegado. Assim, o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca deveria compor o referido extremo mais convincente. Já a fumaça de direito alegado (*fumus boni iuris*) seria suficiente para o processo cautelar (o qual não mais se encontra previsto no ordenamento pátrio), mas não para a antecipação dos efeitos da tutela. Afirmação verossímil, portanto, versaria sobre fato com aparência de verdadeiro, e prova inequívoca significaria grau mais intenso de probabilidade do direito, implicando em juízo cognitivo mais profundo do que o então exigido para a cautelar autônoma pelo art. 798, embora inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. Nessa graduação, a probabilidade, agora requisito para a concessão da tutela de urgência, estaria entre a fumaça do direito alegado e a verossimilhança. Seria, portanto, mais distante do juízo de certeza do que o antigo requisito. Caberá ao magistrado, diante do caso concreto, ponderar valores e informações que fomentem o requerimento de tutela de urgência e, sendo provável o direito alegado, conjugá-lo ao outro requisito que veremos a seguir, para conceder ou não a medida requerida. Como segundo requisito, além dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o requerente da concessão de tutela de urgência deverá demonstrar em juízo que há perigo de que, em não sendo esta concedida, ocorra dano irreparável ou de difícil reparação.”** (“Direito Processual Civil Contemporâneo – Teoria Geral do Processo”, 6ª ed., Saraiva, 2015, SP, p. 518, o destaque não consta do original).

3.2. Quanto à tutela antecipada ou liminar antecipatória, para impedir o registro de inadimplentes em arquivos de consumo, adota-se a orientação dos julgados do Eg. STJ, extraídos do respectivo site, que se reproduz: **(a)** “deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa,

ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.” (STJ-2ª Seção, REsp 527618/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, v.u., j. 22/10/2003, DJ 24.11.2003 p. 214 RSTJ vol. 180 p. 334); e **(b)** “A jurisprudência deste STJ, pacificada no recente precedente julgado pela Segunda Seção em 22/10/2003 (Resp nº. 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24/11/2003), reconhece que **a exclusão do nome do devedor de cadastro de proteção ao crédito depende de prova da existência de depósito da parte incontroversa (ou ao menos caução), bem como verossimilhança do direito alegado no que respeita à parte controvertida do débito.**” (AG 549590/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 26.02.2004, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, a orientação do julgado da Eg. 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.061.530 – RS, relatado pela Min. Nancy Andrighi, efetivado nos termos do art. 1036, *caput*, CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C, do CPC/1973), visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos, relativos a relações de contratos de mútuos bancários comuns – sem abranger as “Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Bancária e Comercial; os contratos celebrados por cooperativas de crédito, os que se incluem sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como os que digam respeito a crédito consignado” -, no que concerne à inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, que se reproduz: **“ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.”** (o destaque não consta do original).

3.3. Quanto à admissibilidade do depósito judicial de valores que o autor entende devidos, na pendência de ação revisional de contrato, passa-se adotar a orientação do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site: “(...) Em síntese, é o relatório. (...) 5.- **Por fim, quanto à consignação das prestações, verifica-se que a conclusão do Acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte que entende ser possível a autorização para depósito judicial de valores que o autor entende devidos, na pendência de ação revisional de contrato bancário. Confirma-se, a respeito, o recente julgamento da Segunda Seção em recurso repetitivo sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.**

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. **PRELIMINAR** O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. **I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. **ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA** a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. **ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS.** Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. **ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO** É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe

Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido. Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. **Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.** Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) 6.- Ante o exposto, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, possibilitando a inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de restrição ao crédito. Publique-se. Intimem-se." (REsp 812603, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 14/10/2009, o destaque não consta do original).

3.4. Na espécie: (a) os documentos juntados aos autos, inclusive os cálculos apresentados de forma unilateral pela parte autora (fls. 23/26 dos autos de origem), não permitem o reconhecimento da ilegalidade por cobrança abusiva de encargos e (b) a parte autora não demonstrou a existência de jurisprudência consolidada dos Egs. STF e STJ, nem deste Eg. Tribunal de Justiça, no que se refere às imputadas cobranças ilegais relativamente ao contrato objeto da ação.

Daí porque, nos termos da orientação adotada, incabível a concessão de tutela de urgência para exclusão ou obstar a inclusão do nome da parte autora como inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, visto que ausente a verossimilhança do direito alegado no que respeita à parte controvertida do débito.

3.5. Admissível autorização, em ação em que se objetiva revisão contratual, para permitir que a parte agravante efetue o depósito judicial dos valores que entende devidos, conforme requerido pela parte autora.

Todavia, observa-se que o depósito judicial no valor

pretendido pela parte autora não tem o condão de impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, nem de obstar o banco agravado de promover a cobrança do débito, pelo valor por este exigido, uma vez que inexistente, na espécie, a verossimilhança do direito alegado no que respeita à parte controvertida do débito.

Da ausência de verossimilhança do direito alegado no que respeita à parte controvertida do débito decorre a ausência de prova inequívoca da inexistência de mora da parte agravante, daí porque inadmissível o deferimento da antecipação de tutela de manutenção de posse do bem, objeto do contrato de financiamento.

3.6. Em resumo, é de se autorizar o depósito judicial pela parte devedora dos valores que entende devidos, sem o condão de impedir o registro de inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que inexistente, na espécie, a verossimilhança do direito alegado no que respeita à parte controvertida do débito.

Neste sentido, a orientação do julgado desta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça extraída do site deste Col. Tribunal de Justiça: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de revisão de contrato bancário (cédula de crédito bancário) - **Indeferimento da tutela antecipada objetivando os depósitos das prestações incontroversas - Possibilidade - Ausência de prejuízo ao credor** - Decisão reformada - Recurso provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Ação de revisão de contrato bancário (cédula de crédito bancário) - Indeferimento da tutela antecipada para manutenção na posse do veículo financiado - Ainda que seja permitida a consignação dos valores tidos por incontroverso, tal fato não basta para impedir o credor de ser reintegrado na posse do bem, pois os valores tidos por corretos são unilaterais, em patente desconformidade com o contrato - Inteligência da súmula 380 do STJ** - Decisão mantida - Agravo negado RECURSO PROVIDO EM PARTE” (Agravo de Instrumento nº 991.09.047037-1 (7.406.275-6, rel Des. Francisco Giaquinto, j. 19.10.2009, o destaque não consta do original).

4. Em consequência, o recurso deve ser provido, em parte, apenas e tão somente para autorizar o depósito judicial pela parte devedora dos valores que entende devidos.

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator